



Estado da Paraíba
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDAO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0262081-56.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

REQUERENTE : Prefeita Constitucional do Município de Juazeirinho

ADVOGADO : Newton Nobel Sobreira Vita e Antônio Eudes da Costa Filho

REQUERIDO : Câmara Municipal de Vereadores de Juazeirinho

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido liminar – Projetos de lei – Fixa o menor salário a ser pago aos servidores públicos municipais – Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de cessão de uso de bem público municipal – Autoriza o município a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o instituto municipal de seguridade social – Autoriza o poder executivo a locar boxes em quiosques de propriedade do município – Não publicação das normas legais – Impossibilidade de formação de júízo de urgência – Liminar indeferida.

- Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não é possível ao julgador firmar entendimento sobre a urgência da medida liminar, se não existe nos autos sequer a publicação das normas que pretende o requerente ver declaradas inconstitucionais.

- A ação direta de inconstitucionalidade não é a via adequada para forçar o poder legislativo a publicar as leis supostamente aprovadas pela câmara municipal, se o próprio requerente, que tem a competência para proceder á publicação dos seus atos não o fez e não sabe informar se tais documentos existem.

- Não evidenciada nos autos a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, é de se negar o pedido para suspender em caráter de urgência a eficácia da lei que não se sabe ao certo se existe no mundo jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade acima identificados.

Decide o Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, indeferir o pedido de liminar, nos termos do voto do relator e da súmula de fl.0197.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, requerida pela Prefeita do Município de Juazeirinho, em face da Câmara de Vereadores do mesmo município, visando à suspensão da eficácia das 04 (quatro) leis que diz terem sido aprovadas pela Câmara Municipal, mas que não foram publicadas.

Aduz que as mencionadas normas padecem de vício formal, por não haver convocação de todos os vereadores do município para comparecerem à sessão extraordinária na qual foram votadas, sem que estivessem presentes as razões de interesse público a justificar a convocação; que não houve o cumprimento do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, no que se refere à apreciação das comissões de constituição e justiça, de finanças e de orçamento, e, ademais, que o processo legislativo não se cumpriu, eis que não foram publicadas as leis.

Alega, por fim, que as leis que fixam o menor salário a ser percebido pelos servidores públicos municipais de Juazeirinho em R\$809,94 (oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos), ou seja, o salário mínimo nacional acrescido de 20% (vinte por cento), e a lei que autoriza o Município de Juazeirinho a parcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Instituto Municipal de Seguridade Social padecem de vícios de inconstitucionalidade material, por não observarem os dispositivos do art. 169, da Constituição Federal e 173, da Constituição do Estado da Paraíba, no que se refere à disponibilidade financeira e às previsões na legislação orçamentária anual, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Pede a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da lei que fixa o menor salário a ser percebido pelos servidores públicos municipais e da que autoriza o município a parcelar os débitos de contribuição previdenciária para com o Instituto Municipal de Seguridade Social.

No mérito, pede que sejam declaradas inconstitucionais todas as 04 (quatro) normas mencionadas, que foram votadas na última sessão extraordinária do ano de 2012, pela Câmara de Vereadores do Município de Juazeirinho.

Em pedido suplementar de fls. 168/170, requereu que fosse determinado à Câmara de Vereadores que fizesse publicar as leis em referência.

É o relatório.

V O T O

Quanto ao pedido formulado às fls. 168/170, não há como ser deferido. É que a ação direta de inconstitucionalidade não é a via adequada para forçar o poder legislativo a publicar as leis supostamente aprovadas pela câmara municipal, se o próprio requerente, que tem a competência para proceder a publicação dos seus atos não o fez e não sabe informar se tais documentos existem. Portanto, indefiro o pedido.

A Constituição Estadual, em seu art. 105, I, “a”, dispõe que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da mesma, estando, o Poder Executivo Municipal legitimado para agir, quando se tratar de lei ou ato normativo local.

Ao dispor sobre os procedimentos da Declaração de Inconstitucionalidade, o art. 204 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça estatui, “*verbis*”:

“Art. 204. Feito o registro e a distribuição, conforme o previsto neste Regimento, o relator sorteado pedirá informações á autoridade da qual tiver emanado o ato, bem como à Câmara Municipal ou à Assembléia Legislativa, se for o caso.

§ 1º. Se houver pedido de medida cautelar, o relator submetê-la-á ao Plenário e somente após a decisão solicitará as informações.

Jã o § 5º, do mesmo artigo é imperativo:

“§ 5º. A suspensão liminar da vigência do ato impugnado opera “*ex-nunc*”, e só deve ser concedida quando, à evidência, sua vigência carretar graves transtornos, com lesão de difícil reparação”.

Compulsando os autos, observa-se que são frágeis os argumentos da inicial, eis que, *prima face*, não se vislumbra a possibilidade de prejuízos para o erário municipal, eis que a autoridade requerente não está obrigada a cumprir as normas legais que impugna, se estas não cumpriram integralmente o processo legislativo.

É que, pelo menos nesta fase do processo, não há como se aquilataram as consequências da permanência do “satus quo” atual, se as leis não podem ser cumpridas, por não existirem no mundo jurídico.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não é possível ao julgador firmar entendimento sobre a urgência da medida liminar, se não existe nos autos sequer a publicação das normas que pretende o requerente ver declaradas inconstitucionais.

Por outro lado, a ação direta de inconstitucionalidade não é a via adequada para forçar o poder legislativo a publicar as leis supostamente aprovadas pela câmara municipal, se o próprio requerente, que tem a competência para proceder á publicação dos seus atos não o fez e não sabe informar se tais documentos existem.

Os argumentos do requerente, de que os projetos de leis apontados como inconstitucionais causam desordem e desequilíbrio nas contas públicas municipais, não encontram ressonância na realidade fática e muito menos na legislação.

Como é cediço, se acaso se confirmarem as informações contidas nos autos, já que não há prova de que as leis foram ou não foram publicadas, elas simplesmente não podem ser cumpridas, eis que não chegaram a se materializar e, conseqüentemente, não surtem qualquer efeito. Entretanto, nesta fase, não há como se constatar a veracidade de tal assertiva, ante a fragilidade da instrução.

Logo, fácil concluir-se que não estão presentes os pressupostos ensejadores da medida urgente, eis que, mantida a situação atual, não está o município obrigado a cumprir as supostas leis e muito menos suportar os aumentos de despesas que por elas seriam proporcionados, não existindo, portanto, grave lesão de difícil reparação à administração pública municipal.

Por todo o exposto, fulcrado nos dispositivos de lei acima enumerados, não se encontrando presentes os elementos de convicção a me convencerem da necessidade da medida cuatelar requerida, indefiro o pedido de liminar.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Presidente em exercício. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Maria das neves do Egito de Araújo

Duda Ferreira, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, ainda, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Doutores Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e Marcos Coelho de Sales (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho).

Presidente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de outubro de 2014.

Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator